



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 27 de novembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.553

Recurso nº - 86.913 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - RÁDIO PANAMERICANA S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias de serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes até o exercício de 1981, a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista nos D. Leis 1.330/74 e 1.643/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO PANAMERICANA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-020.994/81-02

RECURSO Nº: 86.913

ACÓRDÃO Nº: 101-75.553

RECORRENTE: RÁDIO PANAMERICANA S.A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Paulista, 807, 24º andar, São Paulo, Capital, irresignada com a decisão singular de fls. 90 a 92, que manteve o lançamento suplementar, trazendo a seguinte ementa:

"Inaplicável a alíquota de 6% sobre o lucro tributável de empresas concessionárias de serviços de radio-difusão".

Em sua impugnação de fls. 01 a 07, alega o seguinte, em síntese:

1 - É inaplicável o art. 409 do RIR/80 às declarações de rendimentos do exercício de 1980, pois o Regulamento foi baixado no dia 4 de dezembro de 1980, muito tempo depois da ocorrência do ato gerador, sendo, portanto, imprestável para fundamentar o lançamento suplementar, face ao disposto nos artigos 101 e 105 do CTN.

2 - Contrariamente à razão indicada no lançamento suplementar, a suplicante é concessionária de serviço público de telecomunicações, fazendo jus à alíquota de 6% prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1330/74 e parágrafo 4º do art. 226 do RIR/75.

3 - Tal direito já foi reconhecido unanimemente pela Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos acórdãos

dãos de nºs CSRF/01-0.027, CSRF/01-0.031, quando confirmaram os acórdãos de nº 101-70.499 e 103-02.667.

4 - Para se reconhecer o direito da empresa é suficiente se ler o decreto presidencial nº 72.871, de 30.10.1973, que lhe concedeu a concessão, encontrando embasamento na Constituição Federal, no Código Brasileiro de Telecomunicações e no Regulamento Geral deste Código.

5 - Verifica-se por estas normas legais que permis
são abrange a radiodifusão sonora de caráter local, enquanto o serviço da empresa é de âmbito regional e, como tal, é objeto de concessão.

6 - De acordo com o artigo 28 do Decreto nº 52.795, é prerrogativa do Presidente da República outorgar concessão a uma das entidades indicadas pelo CONTEL (atual DENTEL) e, conforme art. 6º do Código Brasileiro de Telecomunicações, a radiodifusão é uma espécie do gênero de serviço público.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal, baseada na Portaria nº 650/74, IN-SRF 15/80 e artigo 490 do RIR/80.

O recurso, de fls. 95 a 107, reitera as mesmas argumentações da peça impugnatória.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.553

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o Recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

No caso das telecomunicações, a distinção entre concessionárias e permissionárias e bem assim o que se considera concessionária de serviços públicos de telecomunicações é de capital importância para o deslinde do litígio, pois se julga aqui se a empresa em foco tem direito ou não à utilização da alíquota de 6% concedida às empresas concessionárias de serviço público.

Na espécie, a concessão, além de subordinar-se a uma série de requisitos a que não se sujeita a permissão, somente pode ser outorgada através de Decreto, que fixa o prazo e as condições para o gozo; enquanto que a permissão é dada por Portaria do Ministro das Comunicações. As primeiras visam serviços nacionais ou regionais, enquanto que as permissionárias somente atendem serviços locais.

As diversas Câmaras deste Conselho não confundemos conceitos, tendo reconhecido o direito somente às concessionárias, como determina a lei, negando-o às permissionárias.

Tanto esta Câmara (através do Acórdão número 101-71.003) como a Terceira Câmara (através do Acórdão nº 103-02.667), também já reconheceram que a legislação de telecomunicações conceitua o serviço de televisão como serviço público de telecomunicações.

Em razão de essas decisões (acórdãos números 101-71.003 e 103-02.667) não terem sido unânimes, através de recursos interpostos pelos dignos Procuradores da Fazenda Nacional, o assunto foi levado à apreciação da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, ratificou as decisões recorridas, conforme fazem certo os Acórdãos nºs CSRF/01-0.027 e CSRF/01-0.031, cuja ementa e voto passamos a transcrever para que sirvam



ACÓRDÃO Nº 101-75.553

de fundamento ao presente voto deste Relator:

"EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista no D.L. 1.330/74."

.....

O Decreto-lei nº 1.330/74 instituiu regime especial de tributação para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo qual essas pessoas jurídicas estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 6%.

O Decreto-lei nº 1.330/74 não definiu, para o efeito da aplicação do seu regime legal, "concessionárias de serviços públicos de telecomunicações". O conceito, portanto, de concessionária de serviços públicos de telecomunicações deve ser buscado no Código Brasileiro de Comunicações e legislação complementar, que constituem a parte do nosso ordenamento jurídico que regula esse setor da economia nacional.

O Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações (Decreto nº 52.026/63) define (a) concessão como a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços públicos de telecomunicações, de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão; (b) radiodifusão como o serviço público de telecomunicações que permite a transmissão de som ou sons e imagens; (c) serviço público como sendo o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinado ao público em geral.

Na aplicação do regime legal o Decreto-lei nº 1.330 era - e ainda é - necessário recorrer à legislação de telecomunicações para verificar o conceito de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

A Portaria nº 650/74, a pretexto de interpretar o Decreto-lei nº 1.330/74, restringiu, entretanto, a aplicação do seu regime legal, excluindo as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão. A Portaria não procurou construir conceito de concessionário de serviços públicos de comunicações para efeito da aplicação daquele regime fiscal, mas foi além ao excluir as concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão.



A restrição da aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74 não poderia ter sido efetuada por ato ministerial, porque o Decreto-lei nº 1.330/74 não conferiu ao Ministro da Fazenda competência para restringir ou ampliar a aplicação das suas normas.

A legislação tributária recorre constantemente a institutos de outros ramos do Direito. Algumas vezes a legislação fiscal restringe ou amplia o conceito que aqueles institutos têm na sua legislação específica. Quando, todavia, a legislação tributária não modifica, implícita ou explicitamente, o conceito dos institutos de outros ramos do Direito, o intérprete deve utilizar-se dos seus conceitos originais.

A falta de suporte legal para regular a matéria como foi feito é implicitamente reconhecida pelo Procurador recorrente. Ele não fundamenta a Portaria nº 650/74 em qualquer norma legal, mas procura defender a sua legalidade mediante a aplicação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74.

No que pese o argumento da interpretação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74, entendo que também sob esse aspecto carece de razão o ilustre Procurador recorrente. A Exposição de Motivos nº 254/74 não é restritiva quanto à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74. Na Exposição de Motivos está consignado que mais de 80% dos serviços de telecomunicações são prestados por empresas sob o controle da Telebrás S.A., e que o setor de telecomunicações deve ter a estabilidade e auto-sustentação que lhe são indispensáveis à consecução de suas finalidades. A menção às empresas sob o controle da Telebrás não é, todavia, restritiva à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74, mas sim indicativas do nível de estatização a que chegou o setor de telecomunicações.

A proposta interpretação teleológica parece não ser acatada pelo ilustre Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior, pois em seu Parecer de fl. 42 argumenta que deve ser observada a norma do artigo 111 do C.T.N., segundo a qual a legislação que disponha sobre (a) suspensão ou exclusão de crédito tributário e (b) sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Adotada a interpretação literal do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330/74, a única conclusão possível é a de que todas as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estão sujeitas ao seu regime legal. E, nessa hipótese, a

Portaria nº 650/74 é indubitavelmente ineficaz, pois restringiu a aplicação daquele regime legal, alterando o Decreto-lei nº 1.330/74.

A meu ver, todavia, é irrelevante a arguição do artigo 111 do C.T.N. O Decreto-lei nº 1.330/74 não criou regras de suspensão ou exclusão de crédito tributário, nem outorgou isenção. Ele apenas instituiu alíquota especial para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. O ato que fixa a alíquota de determinado imposto não é ato de regra de suspensão ou extinção do crédito tributário, ou de outorga de isenção. A alíquota é um dos elementos que integram a definição legal da obrigação tributária. Os demais são o fato gerador e a base de cálculo do imposto.

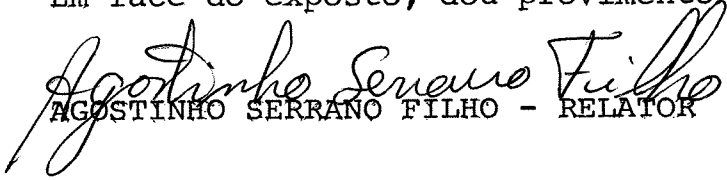
Não se há de falar, portanto, que a lei que fixa alíquota inferior à geral esteja expressamente concedendo um incentivo fiscal. A determinação da alíquota do imposto é uma questão de política tributária, e não constitui necessariamente um incentivo fiscal. Além disso a fixação de alíquota inferior à geral não constituiu uma exclusão do crédito tributário, mas sim critério de determinação do seu valor.

O que é relevante, todavia, é verificar que o Decreto-lei nº 1.330/74 jamais pretendeu excluir do seu regime legal as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão. A essa conclusão chegamos ao constatar que o Decreto-lei número 1.643/78, ao prorrogar o prazo de vigência do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74, dispôs no Parágrafo único do artigo 1º que:

"O disposto neste artigo é aplicável, também, às empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS".

A interpretação integrada e irrestrita dos Decretos-leis nº 1.330/74 e 1.643/78 seria necessariamente a de que a alíquota de 6% não aplicava-se à ELETROBRÁS e à TELEBRÁS antes da entrada em vigor desse último diploma legal."

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR